

PARECER 12/2008-AGU/CGU/NAJSE-JANS
PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO ACERCA DA REPACTUAÇÃO DOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

José Adolfo Novato da Silva
Advogado da União

Autos: 00450.000096/2007-92

Assunto: processo de uniformização acerca da repactuação dos contratos administrativos

Valor: sem indicação

1. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇO CONTÍNUO. REPACTUAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS E PROVIDÊNCIAS. SUGESTÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
2. À luz do ordenamento jurídico, os efeitos financeiros da repactuação concedida produzem-se a partir do protocolo do pedido junto à Administração.
3. Estudo hábil a contribuir na elaboração da tese de defesa da União nas hipóteses de responsabilidade solidária da Administração Pública, segundo a Súmula 331 do TST.
4. O prazo anual para a primeira repactuação conta-se da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, devendo a Administração optar, na fase interna do procedimento, por um marco inicial, dentre os permitidos. As demais repactuações contam-se da data da anterior.
5. Indicação de documentos e providências a serem adotadas pelos órgãos assessorados nos processos relativos à matéria.
6. A uniformização de temas pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico não exige o órgão assessorado de submeter, caso a caso, os expedientes à análise específica.

1 RELATÓRIO

O presente caderno processual foi instaurado visando à uniformização, no âmbito de atuação do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Aracaju/SE, dos processos relativos à repactuação dos contratos administrativos.

O expediente foi instruído com:

- a) Memorando 56/2007-AGU/CGU/NAJSE/GAB (fl. 01); e
- b) Pareceres 001/2006 e 20/2006-AGU/CGU/NAJSE-JANS (fls. 02/17).

Prazo razoável foi designado para a apresentação de sugestões pelos Advogados da União em exercício no NAJ/SE (fls. 01 e 18/19).

Por fim, foram-me os autos distribuídos para apreciação e consolidação da matéria (fl. 20).

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do regime econômico dos contratos administrativos

A regra geral quanto aos contratos administrativos é que devem ser executados de acordo com o quanto inicialmente pactuado. Essa regra constitui aplicação na seara administrativa do brocardo latino *pacta sunt servanda*. De modo geral, pode-se dizer que o regime econômico contratual assenta-se no equilíbrio entre as prestações da Administração Pública e do Contratado, a garantir, de lado a lado, a equidade das obrigações contraídas. Alguns autores tratam da matéria sob a designação de manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

Durante a execução do contrato, algumas situações podem interferir nas bases inicialmente firmadas pelas partes. Tais circunstâncias repercutem na economia contratual, ensejando a alteração dos acordos. O desequilíbrio entre as prestações assumidas é causado por duas espécies de riscos: ordinário e extraordinário.

O risco ordinário, comum ou empresarial, também denominado álea ordinária, consiste no risco inerente ao próprio negócio, cuidando de evento futuro negativo, mas previsível. Doutra banda, a álea ou o risco extraordinário é o evento futuro, imprevisível ou previsível de resultados incalculáveis. Esse risco pode ser entendido, grosso modo, como a probabilidade de perda concomitante com a de lucro extraordinário e extracontratual.

Em princípio, apenas o risco extraordinário ou excepcional ensejaria a alteração do regime econômico dos contratos, pois o ordinário é inerente à atividade comercial. Por tal razão, a álea ordinária, de praxe, não se coadunaria com pedidos de alteração contratual. Contudo, a lei, que é fonte formal do Direito, admite a alteração das obrigações assumidas pelas partes com base na álea comum, visto que a Constituição Federal não veda expressamente a recomposição tomando-a por fundamento.

Com efeito, o inc. XXI do art. 37 da Carta Magna, sede do regime econômico dos contratos administrativos, prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ergo, a “*manutenção das condições efetivas da proposta*” é realizada de conformidade com o risco enfrentado. E é de acordo com o risco que se situam os institutos pertinentes ao regime econômico do contrato, responsáveis pela readequação das obrigações contratuais, conforme garantido pela Constituição Federal.

2.2 Dos institutos relativos ao regime econômico dos contratos

De consignar-se, em princípio, que os expertos divergem quanto à nomenclatura dos instrumentos hábeis à restauração dos riscos. Grassa controvérsia doutrinária acerca dos institutos, sendo bastante comum as referências, com distinção mais ou menos clara, a respeito de reajustamento de preços, reajuste de preços, repactuação contratual, renegociação contratual, recomposição de preços, reequilíbrio econômico-financeiro e revisão contratual. A divergência alcança, inclusive, a classificação dos institutos.

A mim, sem pretensão de firmar doutrina ou formar escola, parece-me que as matérias são distintas e demandam atenção a requisitos próprios. E, nesse escopo, atendo-me à classificação consagrada no Acórdão 1.563/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, de acordo com risco enfrentado pelo contrato, pode-se distinguir duas figuras primeiras, a saber:

- a) o reajustamento de preços em sentido amplo, para fazer frente ao risco ordinário; e
- b) o reequilíbrio econômico-financeiro, relativo ao risco extraordinário.

O reajustamento de preços em sentido amplo é o meio pelo qual se enfrenta o risco ordinário dos contratos, com o desiderato de recompor o valor do contrato face aos aumentos de insumos, salários, entre outros, preservando o contratado do processo inflacionário. A sede legal repousa nos arts. 40, inc. XI, 55, inc. III e 65, § 8º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 40. O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Tratam também do reajustamento de preços as Leis 9.069/1995 e 10.192/2001, relativas ao Plano Real.

O reajustamento de preços em sentido amplo é gênero que comporta duas espécies: o reajustamento de preços em sentido restrito e a repactuação. A subdivisão considera o móvel de atualização do valor do contrato, conforme seja ele fixo ou variável.

O reajustamento de preços em sentido estrito, ou reajuste de preços, aplica-se aos contratos com duração igual ou superior a um ano. É realizado de acordo com índice certo, previamente fixado na avença. A regulamentação da matéria encontra-se nos Decretos 1.054/1994 e 1.110/1994.

A repactuação contratual, também chamada de renegociação contratual, aplica-se apenas aos contratos de serviços contínuos. Constitui-se em renegociação bilateral do acordo, com vistas a readequá-lo às condições de mercado. É admitida a cada ano, a partir da proposta, do orçamento a que a proposta se referir ou da última repactuação. Não está sujeita a índice prefixado, mas à demonstração analítica da variação do custo. Seu regramento encontra-se no Decreto 2.271/1997 e na Instrução Normativa MARE 18/1997. Por ser uma forma de renegociação e por considerar as condições do mercado, admite aumento ou diminuição do valor da avença.

Os itens 19 e 20 do Relatório do Acórdão 1.563/2004 do Plenário da Corte de Contas assinalam:

19. Tanto o reajustamento de preços quanto a repactuação dos preços visam a recompor a corrosão do valor contratado pelos efeitos inflacionários. A diferença entre o reajustamento de preços até então utilizado e a repactuação reside no critério empregado para a sua consecução, pois na primeira opção vincula-se a um índice estabelecido contratualmente e na segunda, à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

20. Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.

O reequilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, é o instituto que desafia o risco extraordinário, estando previsto no art. 65, inc. II, alínea d, da Lei 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, também denominado de revisão contratual ou recomposição de preços, visa a promover o equilíbrio original do acordo de vontades, implicando na manutenção da equação econômico-financeira do negócio. A excessiva onerosidade do contrato desestrutura a equação inicialmente acordada, interferindo nas condições de pagamento. A manutenção da equação advém, portanto, da necessidade de restaurar-se o equilíbrio contratual

abalado pela álea extraordinária, de modo a garantir a equivalência entre as obrigações do contratado e a retribuição efetivada pela Administração. Numa análise mais longínqua, o instituto apóia-se no princípio da estabilidade das relações contratuais e no princípio da segurança jurídica. Visa à justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Por sua imprevisibilidade ou impossibilidade de mensuração, o reequilíbrio econômico-financeiro não demanda tempo para sua ocorrência, não se sujeitando ao interregno anual, aplicável somente ao reajustamento de preços em sentido amplo. Por isso, tal como no Direito Privado, admite-se para os contratos administrativos a existência da cláusula *rebus sic stantibus*. O art. 65, inc. II, alínea d, da Lei de Licitações e Contratos, previu o instituto, albergando duas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível de conseqüências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do contrato; e
- b) caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao destino deste trabalho, interessa tão-somente a repactuação contratual, que é a forma de corrigir a composição dos custos do contrato de serviços contínuos, atingidos pelo risco comum à atividade empresarial.

2.3 Da relevância da repactuação contratual

A repactuação contratual encontra suporte jurídico no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, no art. 28 da Lei 9.069/1995, nos arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, e 65, § 8º, da Lei 8.666/1993, no art. 5º do Decreto 2.271/1997 e nos itens 7.1., 7.2. e 7.3. da Instrução Normativa MARE 18/1997.

A adequada renegociação do contrato beneficia não apenas o contratado, mas também a Administração contratante, porque permite que a responsabilidade solidária da Administração seja elidida pela conduta do administrador diligente. Ao renegociar os seus contratos de execução diferida, tomando por base a variação de seus custos, a Administração garante o equilíbrio entre as prestações de cada parte. Desse modo, não é possível que lhe seja imputado responsabilidade por eventuais atrasos nos pagamentos dos salários dos empregados da Empresa contratada, consoante determina a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666/93).

Se a Administração repactua os contratos administrativos, ajustando seus preços aos novos custos praticados pelo mercado, o contratado não poderá aduzir que o inadimplemento da empresa em relação a seus empregados deveu-se ao valor defasado pago pela Administração.

Destaco que a repactuação contratual, por si só, não elide a responsabilidade subsidiária da Administração. O fato de o Poder Público ter renegociado os preços com a empresa serve, a princípio, como linha de defesa a ser perseguida pela União em juízo, na defesa do interesse público na não-responsabilização. A defesa insistirá sempre que o inadimplemento trabalhista foi fruto exclusivo da má-gestão

da empresa, não tendo o órgão colaborado com o planejamento comercial deficitário.

O administrador, porém, não pode ater-se, tão-somente, ao êxito judicial da demanda, que é eventual. Por essa razão, deve diligenciar a fiscalização dos contratos terceirizados, antecipando-se à responsabilização subsidiária em eventual demanda.

Por isso, o gestor público deve fiscalizar permanente e cautelosamente a execução dos contratos em que a Administração é tomadora de serviços. Deve averiguar se a empresa cumpriu suas obrigações trabalhistas e previdenciárias e iniciar o procedimento para aplicação de penalidade, tão logo verificada infração às cláusulas pertinentes. Deve exigir do contratado a comprovação mensal do adimplemento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados terceirizados. O item 6 da IN MARE 18/1997 prescreve:

6. DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

6.1. Caberá ao responsável pela fiscalização do contrato, indicado na forma do Art. 67 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

[...]

6.1.3. Documentar as ocorrências havidas, e a frequência dos empregados, em registro próprio, firmado juntamente com o preposto da contratada;

6.1.4. Fiscalizar o cumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas pela contratada, compatível com os registros previstos no subitem anterior, no que se refere à execução do contrato;

6.1.5. Emitir pareceres em todos os atos da Administração relativos à execução do contrato, em especial aplicação de sanções, alteração e repactuações do contrato.

A respeito da matéria, os Advogados da União Patrícia Karlla Barbosa de Mello, Gerson José Cajueiro Camerino *et al.*, todos do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Maceió/AL, com notável percuciência, expediram a Orientação 6, de 4 de outubro de 2007, asseverando:

O Núcleo de Assessoramento Jurídico em Maceió [...] resolve orientar os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal Direta sediados em Alagoas que:

[...]

1. Evitem ações tendentes a caracterizar a relação de trabalho direta entre os empregados das empresas contratadas e a Administração Pública.

[...]

2. Mantenham rígida fiscalização do pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas, observando:

a. O correto pagamento dos salários dos empregados das empresas contratadas, em especial se está sendo pago valor superior ao salário mínimo nacional e ao piso da categoria fixado em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, bem como se estão sendo pagos eventuais adicionais de periculosidade e insalubridade;

b. O correto recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, exigindo periodicamente (a cada mês, de preferência) a comprovação de tais recolhimentos em relação aos empregados que prestam serviço junto ao órgão contratante;

[...]

c. O correto pagamento de eventuais horas extras dos empregados da empresa contratada. [...]

d) O correto registro da carteira de trabalho dos empregados da empresa contratada que atuam junto ao órgão público contratante. [...]

3. Sempre que for constatada alguma irregularidade, iniciem o procedimento de aplicação das sanções previstas no contrato e, caso o problema não seja solucionado em prazo razoável, busquem a imediata rescisão do contrato, com a retenção da garantia prestada até que a empresa comprove a regularização do pagamento das verbas trabalhistas, inclusive rescisão do contrato de trabalho de seus empregados – quando for o caso – e verbas previdenciárias, além de outras questões relativas às obrigações assumidas.

A par da concessão tempestiva dos efeitos financeiros da repactuação, destaco que a fiscalização regular e adequada dos contratos constitui, também, medida preventiva em relação à responsabilidade subsidiária.

Por fim, a repactuação traduz outras vantagens para o Poder contratante, segundo bem salientou o Advogado da União Leandro Silva Marques na Nota AGU/NAJSP 095/2006-LSM, uniformizando a mesma matéria no âmbito de atuação do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo/SP:

Com o equilíbrio da equação a administração pública se garante sob três aspectos: encontrará o efetivo menor preço nas licitações, sem valores embutidos pelos empresários com vistas a resguardarem-se de futuro desequilíbrio; previne-se contra a responsabilidade subsidiária trabalhista no caso do contrato tornar-se inexecutável; garante a continuidade do serviço público.

2.4 Da contagem do prazo para se conceder a repactuação

A repactuação deve submeter-se a prazo anual.

O prazo para concessão da primeira renegociação (*dies a quo*) deve ser contado da data da proposta ou do orçamento (acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta).

A Corte de Contas (Acórdão 1563/2004-Plenário) já assentou que:

[...] no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/MARE 18/97.

Essa posição foi sufragada também no Acórdão 474/2005-Plenário:

A interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

Esclareço que o órgão assessorado deverá optar, já na fase interno do procedimento, por um dos marcos admitidos. A fixação prévia da data-limite é

medida de transparência e permite aos licitantes a apresentação adequada de sua proposta, além do que é consentânea com o Acórdão 1707/2003-Plenário, o Tribunal de Contas:

Estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:

- se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

- se for adotada a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

As repactuações subseqüentes devem ser concedidas após transcorrido um ano da primeira renegociação.

2.5 Dos efeitos da repactuação

Fixado o marco a partir de quando é possível repactuarem-se os contratos, deve-se observar o momento em que os efeitos financeiros decorrentes são produzidos. Há discussão acerca dos efeitos retroativos provocados pela repactuação concedida. A resposta ao assunto implica na fixação do momento em que os novos valores são devidos pelo Poder Público.

Para alguns, os valores repactuados são devidos desde o dia de assinatura do termo ou apostilamento do reajuste. Fundamentam a posição no princípio da legalidade estrita. Essa posição é adotado pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Nota DAJI 74/2003-FMBG) e pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (Nota DECOR/CGU/AGU 23/2006-AMD).

Para outros, os efeitos monetários dos valores repactuados podem ser concedidos a partir da data do ingresso, na repartição, do requerimento da interessada. O Advogado da União Leandro da Silva Marques, na citada Nota AGU/NAJSP 095/2006-LSM, leciona que:

57. Esboçadas estas considerações, necessário avançarmos na discussão da data que deve ser considerada para concessão das repactuações: a data a partir do qual está o empresário obrigado a pagar os novos insumos, ou seja, a data de início da validade da convenção, acordo ou dissídio coletivo; ou a data do pedido de repactuação feita pelo contratado à Administração (data de protocolização do seu pedido)?

58. Essa situação, muitas vezes, deverá ser solucionada caso a caso, mas já adiantamos que a solução ideal é aquela que contemple como dia inicial para o pagamento como o do pedido do particular à Administração e, para isto, ao final deste parecer, haverá tópico específico tecendo sugestões para as futuras licitações.

59. Isto porque, é o empresário que deve se anteceder aos eventuais prejuízos que podem advir do desequilíbrio da equação do contrato, logo cientificando a Administração que precisa de um restabelecimento de condições.

60. A demora na protocolização do seu pedido poderá ser entendida como desnecessidade de restabelecimento da equação do contrato e que, portanto, estaria dispondo do seu direito no período anterior àquela.

61. *Portanto, o ideal é que se considere como a data a partir do qual será concedido efeito financeiro à repactuação como sendo a data do pedido.*

62. Porém, há situações em que poderá haver necessidade de se reconhecer o direito ao contratado de ver-se compensado por situação de desequilíbrio por período anterior ao seu pedido, e é isso que procuraremos evitar nas contratações futuras.

63. De qualquer forma, para as contratações vigentes, em primeiro lugar, *é necessário que se repise que eventual efeito compensatório para situação passada só poderá alcançar uma data que já tenha completado o período mínimo de um ano da data da última repactuação, ou da data da convenção, dissídio, acordo coletivo, ou a data prevista no edital e no contrato. Situação contrária a esta seria uma burla à limitação legal.*

Quer-me parecer que a repactuação deva ser concedida a partir do pedido devidamente protocolado, ainda que posteriormente seja assinado o termo aditivo, pois não pode o contratado estar sujeito à potestade da Administração na análise de seu requerimento. Contudo, o pagamento somente é possível após a formalização do reajuste.

Em adição, assinalo que o equilíbrio contratual que se busca com a repactuação não pode ser alcançado sem os respectivos efeitos. Anuir que eles somente se produzam a partir do deferimento do pedido ou da assinatura do instrumento é suprimir, durante o período de análise administrativa, a justiça contratual.

A possibilidade de que os preços novos sejam devidos a partir da protocolização do requerimento não ofende o princípio da legalidade estrita, porque o administrador está adstrito ao cumprimento das disposições legais e contratuais nos termos dos princípios postos por todo o ordenamento jurídico. E o enriquecimento que a Administração pode auferir em razão do atraso na decisão referente à repactuação constitui ilícito, pois é seu dever decidir os casos submetidos à sua apreciação. O art. 48 da Lei 9.784/1999 dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

E sobejamente sabido que o enriquecimento ilícito foi, igualmente, erigido à condição de princípio geral do Direito.

De concluir-se, pela melhor hermenêutica, que o princípio da legalidade estrita não se conflita com o da vedação do enriquecimento ilícito. Ao contrário, são complementares, de modo que a repactuação, preenchidos seus requisitos, pode ser concedida a partir da data em que o requerimento ingressa no órgão.

Verificados os pressupostos autorizadores da repactuação e uma vez concedida, o órgão não pode esquivar-se de efetivar o seu pagamento ao contratado. De nada adiantaria à Administração fixar os novos preços de forma expedita e de acordo com os praticados no mercado, se não pudesse também efetuar os pagamentos no tempo oportuno. A recalcitrância de alguns gestores em efetuar o pagamento relativamente à data do pedido é uma razão invocada com frequência pela Justiça do Trabalho para responsabilizar subsidiariamente a União pelas dívidas trabalhistas das empresas contratadas. Se os órgãos da União pagam em dia e corrigem o valor de seus contratos corretamente, é praticamente impossível imputar-lhes responsabilidade pela desídia ou má-gestão empresarial. Isso é feito, sobretudo, com o pagamento tempestivo da repactuação.

O Tribunal de Contas da União não dispensou tratamento específico sobre os efeitos do instituto. A citada Nota AGU/NAJSP 095/2006-LSM apresenta cuidadoso estudo sobre a evolução do posicionamento do Tribunal, ora vedando,

genericamente, a retroação dos termos aditivos, ora não censurando a postura dos órgãos que o reconhecem quanto à repactuação.

Firmados os objetivos e a relevância da repactuação contratual, oportuno indicar, com minudência, os documentos e as providências que deverão instruir os processos administrativos a serem encaminhados à apreciação jurídica desta Unidade de Consultoria.

2.6 Do edital, do contrato, dos termos aditivos, das publicações e das planilhas

O Edital, o contrato, os termos aditivos, as publicações e as planilhas de preços devem constar em todo processo licitatório, segundo dispõe o art. 38 e incisos da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 8º e 9º da Lei 10.520/2002.

No caso das repactuações contratuais, a importância desses documentos mais se aviva, pois é neles que estão consignados os vetores diretivos do instituto, fixando a previsão, o prazo e a forma de processamento. Com efeito, a repactuação somente é possível se estiver prevista no edital ou no contrato, conforme determinam os arts. 40, inc. XI, 55, inc. III, da Lei 8.666/1993 e o art. 5º do Decreto 2.271/1997.

Do mesmo modo, necessário é que estejam presentes os extratos das publicações dos atos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993. É a partir da publicação que os contratos e os aditivos produzem seus efeitos jurídicos, o que não se confunde com a perfeição e validade do ato. A publicação dos respectivos extratos, por expressa disposição legal, é condição para eficácia do ajuste.

A medida objetiva conferir segurança jurídica à gestão administrativa. A publicação extemporânea, portanto, afeta diretamente os efeitos do contrato, com evidente prejuízo para a Administração.

Também as planilhas de formação de preços, por servirem de base à proposta original da contratada e aos pedidos pretéritos de repactuação, carecem de ser juntadas aos autos para subsidiar o setor contábil da Administração no cotejar do novo pedido com os dados originais apresentados pela empresa em seus requerimentos precedentes. Demais disso, consistindo na proposta da contratada, a planilha inicial deve integrar os autos *ex vi* do disposto no art. 38, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A par da obrigatoriedade legal de juntada dos documentos, a importância da anexação sobressai ao se constatar que em processos relativos a aditamentos contratuais, o órgão jurídico deverá proceder à análise de todo o expediente, a fim de verificar a sua eficácia e a ocorrência de causas extintivas do contrato. Essa orientação, inclusive, é vinculante para todos os órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, vez que constante da Nota DECOR 57/2004-MMV, aprovada pelo Advogado-Geral. A sobredita nota aduz que:

a) os exames prévios procedidos nos textos dos editais de licitação, ou nos instrumentos de sua dispensa ou inexigibilidade, como nos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, que tenham por objeto a prestação de serviços terceirizados, na forma prevista no Decreto n. 2.271, de 7 de julho de 1997, deverão mencionar, obrigatoriamente, se a contratação pretendida obedece às normas legais que regem a espécie. Caso seja observada a caracterização do fornecimento de mão-de-obra para a execução das atividades-fim do respectivo órgão, ou a prestação de serviços subordinados, os atos propostos deverão ser liminarmente rejeitados;

b) relativamente aos processos que versem sobre aditamento de contratos, convênios ou instrumentos congêneres, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência, deverá ser levado em conta a

data de expiração do prazo assinalado, rejeitando-se, de plano, os contratos com vigência expirada, devendo ser exigido, para a compleição do exame prévio, que o processo esteja devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados.

Esse orientação encontra-se também pactuada no recente Termo de Conciliação Judicial relativo à Ação Civil Pública 00810.2006.017.10.00.7, firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A UNIÃO se compromete a contratar serviços terceirizados apenas e exclusivamente nas hipóteses autorizadas pelo Decreto n. 2.271, de 7 de junho de 1997, observado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º A responsabilidade pela contratação de serviços terceirizados em desacordo com o disposto no Decreto n. 2.271, de 7 de junho de 1997, será da autoridade competente para a assinatura do contrato e do respectivo ordenador de despesas, solidariamente.

2.7 Do serviço continuado

Notadamente quanto ao contrato, é necessário que o seu objeto seja um serviço, pois a repactuação somente pode ser concedida para avenças dessa natureza.

Ademais, nem todo contrato de serviço admite a repactuação. Apenas os contratos de serviços reputados contínuos.

Contínuos são os serviços declarados essenciais para o órgão contratante. Acerca do assunto, a Instrução Normativa MARE 18/1997 dispõe, *in verbis*:

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos desta IN são adotadas as seguintes definições:

SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 492-3):

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Com efeito, a Corte de Contas (*Licitações & Contratos: Orientações Básicas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. TCU: Secretaria de Controle Interno, 2006. p. 334-5) já assentou:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas

atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

De acordo com esse entendimento, mister que a justificativa da essencialidade do serviço para o órgão esteja presente nos autos, nos termos do art. 5º do Decreto 2.271/1997 e dos Acórdãos 297/2005 e 1.240/2005-Plenário do TCU. A demonstração da continuidade pode ser realizada mediante declaração encartada no expediente.

2.8 Do requerimento da contratada, da nova planilha e do protocolo do pedido

A discussão da majoração dos preços contratuais deve ser iniciada pela contratada. Se não há manifestação do interessado, a Administração não pode iniciar unilateralmente o reajuste. Todavia, a Administração pode tomar a iniciativa da repactuação, nos casos em que os preços praticados pelo mercado sejam inferiores aos contratados.

Por essa razão, a repactuação deve ser precedida de requerimento expresso da empresa, acompanhado de nova planilha de custos e formação de preços, na qual estejam discriminados e detalhados todos os elementos que consubstanciaram o pedido de revisão do contrato. A postulação da interessada demonstrará seu interesse em continuar vinculada à proposta (Acórdão 474/2005-Plenário do TCU).

Importante é que a Administração adote sistema de protocolo de documentos, de modo a subsidiar a conferência de requerimentos dessa natureza.

É do comparativo da planilha nova com a pretérita que o setor contábil do órgão assessorado, entre outros critérios, poderá debulhar o pedido de aumentos abusivos ou não demonstrados.

2.9 Da comprovação dos fatos ensejadores da repactuação

Uma vez requerida a repactuação, a contratada deve comprovar os fatos que lhe deram causa. Deve, portanto, anexar os documentos que demonstrem as circunstâncias que ensejaram a repactuação, de modo a possibilitar ao administrador público a verificação do aumento da despesa.

Assim, os comprovantes de gastos com a aquisição de novos fardamentos e com o treinamento de empregados, com o aumento do preço dos materiais utilizados, etc. devem ser trazidos aos autos.

De igual modo, o particular procederá a juntada de cópia da convenção, acordo ou dissídio coletivo que majorou o salário da categoria cuja mão-de-obra foi terceirizada pela Administração. O documento, para ter validade jurídica, deve estar devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, segundo exige o item 9.5. da Instrução Normativa MARE 18/1997:

9.5. Para atendimento ao dispostos nos itens 5 e 7 desta IN, deverá a proponente/contratada apresentar cópia autenticada do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria pertinente ao objeto do serviço, quando couber.

Nesse último caso, convém que o gestor público averigüe a correspondência entre o serviço terceirizado objeto do contrato e a categoria cujo salário foi majorado.

2.10 Da pesquisas de preços e do mapa comparativo

Os preços repactuados devem guardar equivalência com os preços médios praticados com o mercado. Acaso o preço repactuado resultar em preço maior que os de mercado, conveniente é que a Administração rescinda o contrato e realize novo procedimento para contratação do serviço.

A verificação dessa equivalência é feita pelo mapa comparativo de preços ou orçamento estimativo da contratação. O mapa é confeccionado com base nos preços de mercado, apurado mediante pesquisa em três empresas distintas da contratada ou mediante outros meios idôneos (aquisição de idêntico serviço recentemente realizado por outro órgão, preços registrados, etc). A razão de ser do orçamento estimativo é verificar se o novo preço pretendido com a repactuação é compatível com os de mercado, segundo o art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993, e se é mais vantajoso para a Administração, segundo o art. 3º da Lei 8.666/1993.

O Tribunal de Contas já tratou da matéria no Acórdão 474/2005-Plenário.

2.11 Do relatório do gestor e da manutenção das condições exigidas para habilitação

Os autos serão instruídos, ainda, com o relatório do gestor e com informações sobre a situação cadastral da contratada, conforme art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/1993. No caso da situação cadastral, concernente à manutenção das condições de habilitação, necessária é a juntada de consulta ao SICAF.

O relatório do gestor ou fiscal do contrato deve conter elementos relativos à execução do serviço pela Contratada, durante todo o período de vigência anterior à repactuação, de modo a comprovar a vantagem para a Administração na repactuação pretendida.

Esses elementos visam a possibilitar ao administrador fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

2.12 Da análise contábil da planilha

O setor técnico da Administração analisará a planilha de custo apresentada, juntando aos autos o seu pronunciamento. Segundo o Tribunal de Contas:

Na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua efetuada nos termos da IN 18/97/MARE, confirma se ocorreu de fato o aumento de custos alegado pelo contratado, por meio de minucioso exame da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, sendo que, caso seja deferido o pedido, tal estudo subsidie as justificativas formuladas pela autoridade competente (Acórdão 55/2000-Plenário).

A averiguação contábil consiste na análise detalhada da variação dos componentes dos custos do contrato, segundo exige o art. 5º do Decreto 2.271/1997 e o item 7.3. da Instrução Normativa MARE 18/1997.

O setor responsável deve diligenciar no sentido de observar se a incidência do aumento salarial da categoria ocorreu apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra, rejeitando a incidência sobre o valor de toda a planilha, consoante já dispôs o Acórdão 1.744/2003-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

De igual forma, o setor promoverá, conforme o caso, a adequação dos preços repactuados aos limites previstos na Portaria SLTI/MP 3/2006, no caso de serviços de vigilância; e na Portaria SLTI/MP 4/2006, no caso de serviços de limpeza e conservação. É que nos contratos relativos a tais serviços, a legislação prevê a fixação de limites de preços, por Estado.

Há de se observar, com atenção, o Grupo E do Item III das planilhas (incidência dos encargos do Grupo A, exceto FGTS, sobre aviso prévio indenizado e

indenização adicional), que deverá ser suprimido, visto que as parcelas não constituem mais salário de contribuição, nos termos da Lei 9.528/1997, que alterou o § 9º do art. 23 da Lei 8.212/1991, e do Regulamento da Previdência Social. A planilha padrão adotada pela Instrução Normativa MARE 18/1997 não foi, ainda, atualizada neste aspecto.

Os tributos Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por sua vez, deverão ser excluídos das planilhas de formação de custos, qualquer que seja a forma de sua inclusão, por consistirem acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, segundo dispõe o Acórdão 950/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União:

Instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento.

Também assim, há de suprimir-se eventual alíquota de 0,5% instituída pela Lei Complementar 110/2001, pois, consoante leciona a Assistente Jurídico Mercedes Irasema Flores Caus, do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Vitória/ES, no Parecer MIFC/NAJ/AGU/ES 424/07:

Ainda, superada a questão atinente à inclusão de tributos diretos na composição dos preços (IRPJ e CSLL), abordadas pelo TCU, observa-se que a alíquota de 0,5% instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 incidente sobre a remuneração devida, a cada trabalhador, a título de FGTS, teve sua competência expirada no mês de dezembro de 2006, tendo tal alíquota, contudo, sido mantida pela empresa contratada na composição da formação dos custos do contrato, no exercício de 2007, consoante se vê do teor das planilhas de fls. 300 a 311, fato este que deverá ser objeto de apuração e regularização por parte da Administração dessa Superintendência.

As conclusões do setor contábil indicarão o valor a ser repactuado e serão anexadas ao caderno processual.

2.13 Da indicação da disponibilidade orçamentária e da consulta ao siafi

A instrução do expediente alcança, também, a autorização orçamentária para cobrir eventual aumento, nos termos dos incs. II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993, e, quando for o caso, declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A consulta ao SIAFI deverá ser juntada nos mesmos moldes.

2.14 Da justificativa da repactuação

Por fim, a concessão da repactuação será apresentada mediante justificativa nos autos. Isso porque o administrador deve decidir fundamentada e motivadamente (art. 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos c/c arts. 48 e 50 da Lei de Processo Administrativo Federal), justificando a opção adotada, buscando a melhor aplicação possível à luz dos princípios da razoabilidade e economicidade e, sobretudo, envidando esforços a fim de reduzir custos, visto que

a repactuação, por ser forma de renegociação contratual, não pode consistir em repasse integral e direto de custos e índices à Administração Pública.

Sobre a necessidade de o administrador justificar o ato, confirmam-se os Acórdãos 1.563/2004 e 297/2005-Plenário do TCU.

Nessa toada, a Assistente Jurídico Mercedes Irasema Flores Caus, no opinativo antes mencionado, arremata:

b) tanto nas prorrogações dos contratos quanto nas repactuações, o gestor público deve guiar-se, entre outros, pelos princípios da razoabilidade, da economicidade e da justa remuneração da contratada; as prorrogações, concomitantes ou não com repactuações, são ocasiões propícias para ajustes de valores que estejam onerando indevidamente os contratos;

2.15 Do parecer jurídico

Necessário, ainda, que o processo seja submetido à análise jurídica do órgão de consultoria, por tratar-se de contratação administrativa, ao teor do quanto dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei de regência.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.892/2007), por sua vez, tem orientado os órgãos para que:

Submeta as minutas de todos os termos aditivos para análise e aprovação prévia do órgão de assessoria jurídica, consoante parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

2.16 Do termo aditivo e do apostilamento

Por ser espécie do gênero reajustamento de preços, a repactuação, em princípio, não constitui alteração substancial do contrato, podendo ser registrada por simples apostila, dispensando a celebração de termo específico, *ex vi* do disposto no § 8º do art. 65 da Lei 8.666/1993. A fixação do preço reajustado mediante apostilamento diminui o prazo de trâmite do processo administrativo

Contudo, não se vislumbra nulidade se a repactuação for concedida mediante termo aditivo. A fundamentação dos votos de alguns Ministros do Tribunal de Contas da União e dos pareceres do Ministério Público junto ao TCU, inclusive, apontam que a apostila é procedimento opcional e simplificado, utilizado em casos simples, recomendando que alterações profundas, como a repactuação, sejam sacramentadas pela forma mais solene do aditamento.

2.17 Da atualização da garantia

A Administração deverá promover a atualização da garantia eventualmente prestada, em razão da atualização do valor do contrato, segundo dispõe o art. 56, § 2º, da Lei de regência.

2.18 Da cláusula de repactuação nos contratos

Por fim, não descurando do dever de orientar os órgãos assessorados, sugiro que nas minutas dos contratos de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, seja acrescida a seguinte cláusula, adaptada da orientação do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo/SP:

CLÁUSULA [...] – DA REPACTUAÇÃO – O presente instrumento poderá ser repactuado, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir (no caso da primeira repactuação), e da data da última repactuação

(para as subseqüentes), visando à adequação aos novos preços de mercado e à demonstração analítica da variação dos componentes de custos, devidamente justificadas, de conformidade com o Decreto 2.271/1997, ou outros dispositivos legais que venham a ser editados pelo Poder Público em complementação ou substituição à mencionada norma.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Considera-se como data do orçamento a que a proposta se referir a data da vigência do acordo ou convenção (artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho), dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/1997 e no item 7.2 da IN/MARE 18/97.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O direito à repactuação será concedido à contratada que comprovar a necessidade de alteração do valor contratual, contado da data do protocolo do pedido.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Se a convenção, acordo, dissídio coletivo ou equivalente tiver efeitos retroativos, e o interessado requerer, a Administração concederá os mesmos efeitos, sempre observado o interregno mínimo de um ano previsto no caput para a concessão de efeitos financeiros.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A partir da segunda repactuação, considera-se como data da última repactuação a data a partir do qual se iniciaram seus efeitos financeiros.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Os novos preços repactuados não poderão ultrapassar o limite máximo fixado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3 CONCLUSÃO

Do quanto sobredito, à guisa de uniformização, sugiro que os processos administrativos relativos à repactuação contratual sejam instruídos com os documentos e as providências abaixo relacionadas:

- a) edital ou ato que reconheceu ou inexigiu a licitação;
- b) contrato;
- c) declaração sobre a essencialidade dos serviços;
- d) previsão editalícia ou contratual da repactuação;
- e) termos aditivos aos contratos;
- f) cópias dos extratos de publicação do contrato e dos termos aditivos;
- g) verificação do prazo anual;
- h) planilhas de custo e formação de preços contemporânea à contratação (proposta vencedora) e às repactuações eventualmente já ocorridas;
- i) requerimento da contratada;
- j) planilha de custo e formação de preços relativa à repactuação requerida;
- k) indicação da data em que o requerimento foi recebido no órgão;
- l) comprovantes dos fatos ensejadores da repactuação, inclusive da convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixou o novo piso salarial da categoria, devidamente registrada na DRT, quando for o caso;
- m) averiguação da correspondência entre o serviço terceirizado objeto do contrato e a categoria beneficiária do aumento salarial;

- n) pesquisa de preços;
- o) mapa comparativo de preços;
- p) relatório do fiscal do contrato;
- q) verificação da manutenção das condições de habilitação;
- r) consulta ao SICAF, relativa à situação da contratada;
- s) análise contábil das planilhas;
- t) indicação da disponibilidade orçamentária para cobertura da repactuação;
- u) consulta ao SIAFI;
- v) declaração de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, quando for o caso;
- w) justificativa da repactuação;
- x) parecer jurídico;
- y) apostilamento ou aditamento da repactuação;
- z) atualização do valor da garantia, quando for o caso.

Saliento que o presente opinativo constitui orientação prévia aos órgãos assessorados, não os dispensando do dever legal de submeter, em cada caso, os respectivos expedientes à consultoria jurídica. Também assim, restringe-se aos aspectos legais da questão, não cabendo ao Núcleo de Assessoramento Jurídico o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

De outra parte, sou de opinião que este Núcleo de Assessoramento Jurídico:

- a) encaminhe à Procuradoria da União no Estado de Sergipe cópia do inteiro teor deste pronunciamento, de modo a contribuir na elaboração da tese de defesa da União nas questões relativas à responsabilidade subsidiária, segundo dispõe o inc. V do art. 19 do Ato Regimental 5/2007;
- b) encaminhe cópias do presente entendimento aos demais Núcleos de Assessoramento e à Consultoria-Geral da União, em razão da generalidade do assunto;
- c) provoque a uniformização do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR) acerca do tratamento dos efeitos retroativos da repactuação, em vista da divergência do posicionamento adotado pelo NAJ/SE e pelo NAJ/SP em relação ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI) e ao próprio DECOR, encaminhando-lhe cópias deste opinativo, da Nota AGU/NAJSP 095/2006-LSM, da Nota DAJI 74/2003-FMBG e da Nota DECOR/CGU/AGU 23/2006-AMD, de acordo com o permissivo contido no art. 22 do Ato Regimental 5/2007;
- d) solicite do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (DEAEX) estudo ou manifestação acerca dos posicionamentos divergentes adotados pelo Tribunal de Contas da União acerca dos efeitos retroativos da repactuação, encaminhando-lhe cópia do presente parecer e da Nota AGU/NAJSP 095/2006-LSM, nos termos do inc. IV do art. 13 do Ato Regimental 5/2007.

Sic mihi videtur, sub censura.

À consideração da dignitária do NAJ/SE.

Aracaju-SE, 10 de janeiro de 2008.

JOSÉ ADOLFO NOVATO DA SILVA

Advogado da União